AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.958 - SP (2018/0339980-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A BRUNA ARAUJO OZANAN E OUTRO(S) - SP329949
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, PELA OCORRÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Banco Santander S.A opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que foi autuada por prática abusiva contra o consumidor, que culminou em multa administrativa. Porém, sustenta não ter cometido a infração, motivo pelo qual a multa mostra-se ilegal e desproporcional. Requer a procedência da ação, para anular o auto de infração e afastar a imposição de multa.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada, pois, segundo o acórdão recorrido, a "ação declaratória que antecedeu a execução fiscal, na qual que se pediu anulação do auto de infração 0833-D2 ou redução da multa, foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição; recurso de apelação da PROCON foi provido, rejeitado o pleito; recurso especial do SANTANDER conhecido, em parte, pelo STJ, foi negado provimento. Nestes embargos a devedora formula os mesmos pedidos: anulação do auto ou redução da multa. Quando da oposição dos embargos (fevereiro/2011) já havia julgamento desfavorável do STJ (abril/2009). Há identidade de partes, pedido e causa de pedir. Toda a matéria foi debatida e resolvida; e há decisão final na ação declaratória de que não cabe mais recurso".

IV. Portanto, a inversão do entendimento firmado no acórdão de 2º Grau, em relação à existência da coisa julgada, no caso, implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e

provas, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora